

*Processo nº.:* E-33/100.0079/SEPLANIG/2006  
*Autuação:* 22/11/2006  
*Concessionária:* CEG  
*Assunto:* Acidente com gás canalizado em  
loja do Shopping da Gávea.  
*Relato:* 31 de maio de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.079/2006

Data 22/11/06 Fís.: 234

Rubrica: *Rubrica***VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a responsabilidade da Concessionária na explosão ocorrida na loja "Banana Jack", localizada no Shopping da Gávea, com indicação de queimaduras graves em um funcionário a serviço da CEG.

Através do relatório de ocorrência, juntado pela Concessionária, foi apresentada uma análise detalhada das causas do acidente, descrevendo em síntese que, após a liberação das instalações internas da loja "Banana Jack", em 06/11/06, o cliente solicitou à empresa prestadora de serviço da CEG de nome TECAN, a transferência de um ponto previsto para o aquecedor, o qual foi agendado e realizado em 20/11/06.

Na data agendada, foram encontrados pela empresa TECAN três equipamentos já instalados e dois pontos com flexíveis sem plugs e sem equipamentos conectados. Entretanto, estava previsto que a empresa responsável pela instalação dos equipamentos estivesse presente para testar os equipamentos instalados.

Porém, a empresa TECAN agendou com o fornecedor dos equipamentos a liberação do gás para teste dos equipamentos, sendo que a mesma não compareceu até às 19 horas, quando, a partir deste horário, o funcionário da empresa terceirizada da Concessionária (TECAN) deixou o ramal em carga para a instalação dos equipamentos no dia posterior. No dia seguinte, o proprietário tentou fazer funcionar um dos equipamentos liberando o gás para o ambiente, tendo sido acionado um isqueiro, originando a explosão.

Resta esclarecer que a Concessionária chegou ao local 25 (vinte e cinco) minutos após a informação do acidente, porém, não lhe foi permitida a entrada pelo perito do Instituto Carlos Éboli que já se encontrava no local, conforme descrito em seu informe.

Na resolução da ocorrência, a Concessionária reporta que "(...) Os trabalhadores que sofreram queimaduras, foram removidos para o Hospital Miguel Couto pelo Corpo de Bombeiros, e cinco (trabalhadores a serviço da loja) liberados de imediato, após curativos. O Sr. Jefferson da Conceição Tomé (funcionário da empresa TECAN, a serviço da CEG, que estava realizando serviços de pintura da tubulação) foi transferido para o Hospital Souza Aguiar com queimaduras de 1º e 2º grau".

Pelos documentos e depoimentos prestados à 15ª Delegacia de Polícia, devidamente juntados aos autos, pode-se afirmar, em síntese, que, no momento do acidente, havia, no local, funcionários da empresa Banana Jack organizando o estabelecimento para inauguração do restaurante e o funcionário da empresa TECAN, Sr. Jefferson da Conceição Tomé, que prestava serviços de pintura de tubulação.

Da mesma forma, é incontroverso que o Sr. Jefferson, funcionário da TECAN, estava a serviço da Concessionária, acionou o isqueiro ocasionando a explosão, fato por ele confessado em seu depoimento na delegacia "(...) que quando o declarante riscou o isqueiro uma labareda de fogo tomou todo o ambiente"

O Gerente da Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, entendeu pela culpabilidade da Concessionária, através da empresa TECAN, sua prestadora de serviço, por haver instalado medidor e liberado o gás sem que os equipamentos estivessem instalados, conforme procedimento e normativa de segurança utilizado pela própria CEG.

Na mesma linha de raciocínio, a Procuradoria desta Agência se posicionou nesse sentido, asseverando que houve falha na execução do serviço, inobservância de norma que, se seguida, poderia ter evitado o acidente, por esse motivo, sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária.

Através da Deliberação 252/08, devidamente retificada pela Deliberação 266/08, em razão do erro material do endereço constante no §1º, foi aplicada penalidade de multa à Concessionária, por transgredir o §1º do art. 6º da Lei nº. 8987/95<sup>1</sup>, o item 11 do § 1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão<sup>2</sup>, no incêndio ocorrido na Rua Marquês de São Vicente, nº 152, loja 142, em 21 de novembro de 2006.

*Melo*

<sup>1</sup> Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

<sup>2</sup> 11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

No voto, que originou a Deliberação 252/08, do então Conselheiro, Dr. José Cláudio Murat Ibrahim, foram juntados, às fls. 78/80, o Termo de Declaração do Sr. Jéferson da Conceição Tomé, apresentado no inquérito junto à 15ª Delegacia de Polícia e o relato da entrevista do Sr. Ignácio Cristobo, sócio proprietário do restaurante do Shopping da Gávea, à servidora da AGENERSA, Assessora do Gabinete do Conselheiro José Cláudio Ibrahim.

Referidos documentos foram citados no Voto do Relator como elementos para se concluir pela culpabilidade da Concessionária no acidente em debate, sem, contudo, a Concessionária ter vistas dos mesmos.

Não conformada com a penalidade aplicada, a CEG interpôs Recurso contra as Deliberações, sendo o mesmo julgado por este Conselho-Diretor com base no voto de vista da Conselheira Darcília Leite, originando a Deliberação 352/09, que conheceu o Apelo da Concessionária e, no mérito, deu-lhe provimento para anular a Deliberação 252/08, por cerceamento de defesa.

Reaberta a instrução, foi concedido prazo para a Concessionária apresentar suas considerações finais, manifestando-se, inclusive, em relação aos documentos juntados às fls. 78/80.

A Concessionária, em cumprimento ao prazo concedido, apresentou suas razões finais, ratificando todas as considerações espostas no presente regulatório.

Apesar de reaberta a instrução do processo, os documentos juntados, após o voto que puniu a Concessionária, não trazem fatos novos que possam inocentá-la, muito pelo contrário, apenas corroboram e embasam ainda mais a sua culpabilidade, através da empresa TECAN prestadora de serviços.

Destaco o que consta no Procedimento Interno da CEG, Norma 835-BRA, acerca do procedimento de purga (retirada do ar da tubulação, quando de novas instalações): *“Após a realização do serviço (purga), as válvulas dos pontos de utilização deverão ser fechadas e poderá ser realizada a instalação dos aparelhos a gás, caso a instalação do aparelho de utilização não seja realizada, ou seja, se o ponto de gás for previsto para utilização futura, a válvula do ponto de gás em questão deverá ser bloqueada através da instalação de um bujão ou tampão cap ambos metálicos”*



O primeiro ponto crucial que deve ser considerado para o embasamento deste voto e de maior gravidade, devidamente apontado pela Câmara Técnica desta Agência, é a negligência de funcionário da empresa terceirizada TECAN em deixar o ramal em carga para a instalação dos equipamentos no dia posterior, procedimento totalmente contrário às normas de segurança da própria Concessionária.

O segundo foi a conduta de outro funcionário da TECAN, que sem qualificação técnica para procedimentos de instalação, e, principalmente, demonstrando não ter sido orientado adequadamente, acionou o isqueiro ocasionando o acidente.

Resta evidente que, caso os procedimentos e orientações fossem observadas pela empresa que prestava serviço para Concessionária, certamente não ocorreria o acidente. Por esse motivo, opino pela culpabilidade da CEG, em razão de não instruir e supervisionar de modo eficaz a empresa terceirizada.

Por esses fatos, não há como deixar de punir a Concessionária, devido ao descumprimento do disposto no §1º do art. 6º da Lei nº. 8987/95, nas Cláusulas Primeira, § 3º<sup>3</sup>, Quarta, caput e § 1º <sup>4,11</sup><sup>5</sup>, do instrumento concessivo, impondo penalidade adequada de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes desta natureza venham a acontecer.

*DA*

<sup>3</sup> §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

<sup>4</sup> CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA  
A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, Instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-ser ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

<sup>5</sup> 11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

*DA*

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV<sup>6</sup>, da Instrução Normativa nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido, em 21/05/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marquês de São Vicente, nº 152, loja 142.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

É o voto.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

<sup>6</sup> Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

VI. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração de serviços.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 575**

**DE 31 DE MAIO DE 2010.**

*CONCESSIONÁRIA CEG -  
Acidente com gás canalizado  
em loja do Shopping da Gávea.*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.00079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido, em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marquês de São Vicente, nº 152, loja 142, Rio de Janeiro – RJ.

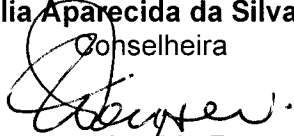
Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.


Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.079.10006

Data 22/11/06 Fp.: 239

Rubrica: 